



Prestação de Contas Anual Partidária - Exercício Financeiro 2023

Data Final entrega: 30/06/2024

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SSECRETARIA JUDICIÁRIA
ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS
ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS**

Apresentadores
Geomário Lima Silva
Josafá da Silva Coelho

Data: 07/maio/2024

Objetivos principais da Reunião

Reiterar a normatização, sistemas e procedimentos aplicáveis às Prestações de Contas Anuais Partidárias - Exercício 2023, a serem apresentadas à Justiça Eleitoral até **30/06/2024**, para esclarecimento prévio de dúvidas, buscando-se a correção e completude dos processos; a redução de diligências; a redução do tempo de tramitação e de julgamento dos processos dos órgãos estaduais da Bahia.

Atualizar os órgãos estaduais para que possam servir como apoio aos órgãos municipais na elaboração e entrega de suas contas anuais partidárias aos Juízos Eleitorais, relativas ao exercício de 2023.

Informes relativos às Eleições 2024.



Prestação de Contas Anual Partidária

Exercício Financeiro 2023

LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS

- [Constituição Federal](#) – Art. 17, III; e 70 , parágrafo único;
- [Lei 9.096/95](#) – Dispõe sobre partidos políticos;
- [Lei 9.504/97](#) - Estabelece normas para as eleições;
- [Lei 12.527/2011](#) - Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal;
- [Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018](#). Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.
- **[Resolução TSE nº 23.604/2019 - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;](#)**
- [Resolução 23.709/2022](#) - Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;
 - Observação: Ver revogação artigos 59 a 61 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- [Portaria TSE nº 987/2022. Novo Plano de Contas dos Partidos Políticos.](#)
- [Normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade \(CFC\);](#)
- [Normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\).](#)

RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019

Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças (receitas recebidas e despesas realizadas), contabilidade (registros fatos) e prestação de contas (demonstração do que foi feito com os recursos) à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal ; na Lei nº 9.096 , de 19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504 , de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Resolução TSE nº 23.604/2019

[...]

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político **somente ocorrerá** se verificada irregularidade grave e insanável **resultante de conduta dolosa** (que é feito com intenção ou vontade consciente de cometer ato ilícito ou de violar a lei) que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

[...]

Art. 71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

- I - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido;
- II - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;
- III - critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Resolução 23.604/2019

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Resolução 23.604/2019

Art. 5º Constituem **receitas dos partidos políticos:**

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38º da Lei nº 9.096/1995

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - **sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;**

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, **destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais** e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário;**

Resolução 23.604/2019

Art. 5º Constituem **receitas dos partidos** políticos:

[..]

V - recursos decorrentes:

- a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;
- b) da comercialização de bens e produtos;
- c) da realização de eventos; ou
- d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, **desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);**

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados;

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Resolução 23.604/2019

Art. 5º Constituem **receitas** dos partidos políticos:

[...]

§ 1º **Não podem ser utilizados**, a título de recursos próprios, **valores obtidos mediante empréstimos** pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades **não autorizadas pelo BCB**.

§ 2º O partido deve **comprovar à Justiça Eleitoral** a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Resolução 23.604/2019

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem **abrir contas bancárias** para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando **contas bancárias específicas** para a movimentação dos recursos provenientes:

- I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
- II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
- III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;
- IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;
- V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Resolução 23.604/2019

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Resolução 23.604/2019

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:
[...]

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

Resolução 23.604/2019

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador;

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e deverão ser realizadas com a utilização de terminal de captura de transações.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral

Resolução 23.604/2019

§ 4º A emissão de boleto on-line deverá observar os seguintes requisitos:

- I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;
- III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;
- IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e
- V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior à R\$ 1.064,10(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Resolução 23.604/2019

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

Resolução 23.604/2019

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou **cheque cruzado e nominal**.

Resolução 23.604/2019

§ 4º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º , e 24da Lei nº 9.504/97 e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de **doações** recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral **devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º "Doações para Campanha"**, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF,ADI nº 5.394) ;

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto **auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;**

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, **vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

Resolução 23.604/2019

§ 6º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II do § 5º é realizada na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),apurados conforme o valor de mercado.

§ 8º A **aferição do limite de doação** do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do Imposto de Renda deve ser realizada **com base no limite de isenção previsto para o exercício.**

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Resolução 23.604/2019

Art. 9º As **doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias** devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Resolução 23.604/2019

Art. 10. Para a **comercialização de produtos e/ou a realização de eventos** que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua **fiscalização, na hipótese de realização de eventos;**

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à **comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida**, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem **doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais**, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, **ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador**, conforme estabelecido no arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 3º Para a **fiscalização de eventos**, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As **despesas e os custos** relativos à realização do evento devem ser **comprovados por documentação idônea e respectivos recibos de doação**, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Resolução 23.604/2019

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, **recibo de doação** para:

I - as **doações recebidas** de pessoas físicas;

II - as **transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro** realizadas entre partidos políticos distintos, **com a identificação do doador originário**;

III - as **transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro** realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

IV - as **transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário** realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os **recibos** devem ser numerados, por partido político, em **ordem sequencial** e devem ser emitidos na página do TSE na internet, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Resolução 23.604/2019

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

- I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;
- II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;
- III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;
- IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

- I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e
- II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 7º do art. 6º.

Resolução 23.604/2019

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou da cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas

Resolução 23.604/2019

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

Resolução 23.604/2019

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Resolução 23.604/2019

Art. 14. O **recebimento** direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, **as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.**

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário

Resolução 23.604/2019

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, **sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995 .

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das sanções.

Resolução 23.604/2019

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político **para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas;**

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

Resolução 23.604/2019

Art. 17.

1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário **somente** podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44da Lei nº 9.096/95) :

[...]

VIII - **na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;**

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - **no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.**

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Resolução 23.604/2019

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada (circunstanciada, esmiuçada, pormenorizada, particularizada, delineada, especificada), o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, (elemento imprescindível para fins de fiscalização) e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, **com a inclusão da respectiva documentação comprobatória**.

§ 1º **Além (em adição)** do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, **na forma da legislação aplicável**, (comprovar juntando legislação aplicável) a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

Documento fiscal inidôneo - Adendo

Documento fiscal inidôneo é aquele que não atende às formalidades legais ou, quando atendidas, é usado com dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Estadual, tornando-se descharacterizado para os fins a que se destina. Exemplos:

- a)** emitidos por contribuinte fictício;
- b)** emitidos por contribuinte que deixou de exercer as suas atividades mercantis;
- c)** emitidos por contribuintes que se encontrem com a inscrição cancelada, suspensa, baixada, em processo de baixa ou anulada;
- f)** emitidos com numeração em duplicidade;
- g)** emitidos com divergências de informações nas vias correspondentes, caracterizando "calçamento";
- h)** não atendem aos requisitos legais previstos para a operação ou prestação, a exemplo de nota de conferência, orçamento, pedido e outros do gênero, quando utilizado para substituir documentos fiscais;
- i)** contenham declaração inexata, rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza ou apresentem ilegibilidade no seu preenchimento;
- j)** não guardem os requisitos ou exigências regulamentares;
- l)** omitam informações necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

Resolução 23.604/2019

Art. 18. [...]

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres **devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas** (necessidade de apresentar programa), nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 , não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de **cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário**, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de **locação de mão de obra**, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, §1º, inciso IV (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

Resolução 23.604/2019

Art. 18. [...]

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter **descrição detalhada**, observando-se que:

I - nos gastos com **publicidade, consultoria e pesquisa de opinião**, os respectivos **documentos fiscais** devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação (**contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento**);

II - os gastos com **passagens aéreas** serão comprovados mediante apresentação de **fatura ou duplicata emitida por agência de viagem**, quando for o caso, e os **beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação** e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária **segundo critérios interna corporis**, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim;

III - a comprovação de gastos relativos à **hospedagem** deve ser realizada mediante a **apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede**.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Resolução 23.604/2019

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do titular da conta bancária.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

Resolução 23.604/2019

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o **pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra**, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro em cada nível de direção:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo se for comprovada fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 4º As **atividades de direção exercidas nos órgãos partidários, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego**, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 , de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Resolução 23.604/2019

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade;

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

Resolução 23.604/2019

Art. 22. [...].

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

Resolução 23.604/2019

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

Resolução 23.604/2019

Art. 29. [...]

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar (do exercício e as remanescentes de anos anteriores);

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha (do exercício e as remanescentes de anos anteriores);

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, **discriminando os valores recebidos e os valores a receber**;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

Resolução 23.604/2019

Art. 29. [...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5(cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos ([juntar diretamente no Sistema SPCA – antes do fechamento das contas](#)):

- I - Parecer da Comissão Executiva ou do **Conselho Fiscal do partido, se houver**, sobre as respectivas contas;
- II - **Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários** responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
- III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (apresentação da "Certidão de Habilitação Profissional");
- IV - Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução (ou documentos contábeis: Livros Diários e Razão; e Balanço e DRE, com termos de abertura e encerramento e registro no órgão competente, em caso de dispensa e não uso da ECD);
- V - Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e
- VI - Cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

Resolução 23.604/2019

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[...]

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova

Resolução 23.604/2019

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art.29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20(vinte) dias.

Resolução 23.604/2019

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Resolução 23.604/2019

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - **o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;**

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 , em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

Resolução 23.604/2019

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

[...]

§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Resolução 23.604/2019

Art. 36. [...]

§ 3º A unidade técnica, durante o exame de que trata o caput, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas

Resolução 23.604/2019

Art. 36. [...]

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º **Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral** ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, **o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Resolução 23.604/2019

Art. 36. [...]

§ 8º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º, a autoridade judicial pode, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737 , de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral (CE) , a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis;

Resolução 23.604/2019

Art. 36. [...]

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art.37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral a presente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

§ 13. Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional devem ser entregues de forma gratuita (art. 373 do CE)

Resolução 23.604/2019

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Resolução 23.604/2019

Art. 38. **Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:**

- I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;
- II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;
- III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;
- IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;
- V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;
- VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

Observações em relação aos demonstrativos apresentados

Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas:

- Os dados e qualificação dos membros deverão constar das anotações do SGIP.
- Caso haja Conselho Fiscal é obrigatório o Parecer do Conselho. Caso não esteja anotado no SGIP apresentar documentação de constituição do Conselho ;
- Não havendo Conselho Fiscal deverá ser apresentado o Parecer da Comissão Executiva;
- O Parecer deve conter a assinatura da maioria dos membros.
- Deverá estar expresso os dados do partido; o ano das contas; a menção expressa de aprovação; o nome, CPF e qualificação dos membros que assinam o Parecer.

Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

- Instrumento de mandato outorgado pelo Partido (PJ);
- Instrumento de mandato outorgado pelo Presidente atual;
- Instrumento de Mandato outorgado pelo Tesoureiro atual

Os instrumentos de mandato são oficializados pelas procurações, que deve conter algumas formalidades, como a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos

Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

- A partir de 03 de janeiro de 2022, foram regulamentados pelo Conselho Federal de Contabilidade , através da Resolução CFC nº 1637/2021, 02 (dois) novos documentos de interesse da classe contábil, a saber: a Certidão de Habilitação Profissional e a Certidão Negativa de Débitos (CND). **Deverá ser apresentada a Certidão de Habilitação Profissional;**
- As informações do profissional contábil deverá estar compatível com as informações registradas na Contabilidade e no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.
- Caso 02 ou mais profissionais de contabilidade tenha autuado no período, devem ser registradas as responsabilidades e apresentadas as respectivas certidões.

Comprovante de Remessa, à RFB, da Escrituração Contábil Digital:

- Deverá ser apresentada o Comprovante de Remessa, à RFB, da Escrituração Contábil Digital;
- Caso o Partido não seja obrigado a usar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED, e tenha optado por não utilizar a escrituração contábil digital, deverá apresentar Livro Diário e Razão autenticados no registro público ou entidade competente, com termos de abertura e termos de encerramento; o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritas do Livro Diário e assinadas pelo profissional da contabilidade.
- No caso de prestações de contas dos diretórios estaduais, as demonstrações contábeis devem ser apresentadas independentemente de haver movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício.

Comprovante de Remessa, à RFB, da Escrituração Contábil Digital:

- No caso das prestações de contas dos diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício, não é necessário apresentação do comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital ou apresentação dos demonstrativos e livros contábeis, sendo realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período e procuração, apresentadas pelo Sistema SPCA.
- No caso das prestações de contas dos diretórios municipais, caso tenha movimentado recursos financeiros, ainda que ínfimos, a exemplo de pagamento de tarifas, ou recebido bens estimáveis em dinheiro, é necessária a apresentação do comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital, ou apresentação dos demonstrativos e livros contábeis, submetendo-se as regras do art. 29 da Resolução 23.604/2019.

Observações adicionais em relação às informações a serem prestadas

Demonstrativos do SPCA

- As peças geradas no SPCA, deverão estar completamente preenchidas conforme os campos disponibilizados, notadamente em relação à data, nome, CPF/CNPJ e dos doadores e fornecedores, em consonância com os respectivos documentos juntados;
- Recursos de fonte vedadas e créditos de origem não identificada, não devolvido no prazo e condições estabelecidos pela resolução, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) antes do julgamento das contas, sob pena de incidir o disposto nos no art. 46 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano ([art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95](#)) ; e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95](#)).

Contas Bancárias:

- * Informar todas as contas bancárias oriundas do exercício anterior que passaram como ativas para o exercício sob seguinte;
- Apresentar informação e documentos (termos de encerramento) comprobatórios das contas encerradas durante o exercício;
- Apresentar certidão específica, subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, acerca das contas sem movimentação no período das contas.
- No caso de contas de aplicação financeira apresentar as respectivas contas com a movimentação no exercício.
- No caso de investimentos apresentar as demonstrações de evolução no exercício das contas.

Movimentação Financeira extratos e registros SPCA - Receitas

- Juntar no Sistema SPCA, nos lançamentos de receitas (doações, contribuições, transferências, etc.,) concomitante à sua realização, a respectiva documentação comprobatória:
 - Recibos de doação;
 - Comprovantes relacionados aos créditos recebidos;
 - Comprovantes bancários que evidenciem a data bancária do crédito, e o nome e CPF/CNPJ do doador, e outros que se mostrarem necessários.

Movimentação Financeira: Extratos e registros no SPCA e Contabilidade - Despesas

- Juntar no Sistema SPCA, nos lançamentos de despesas ou obrigações, concomitante à sua realização, a respectiva documentação comprobatória:
 - Contrato ou acordo expressamente formalizado antes da efetiva prestação do serviço e/ou entrega dos bens, quando não se tratar de operações e serviços a vista;
 - Nota fiscal, cupom fiscal ou outro documento fiscal idôneo que consigne a efetiva prestação do serviço e/ou entrega dos bens, anexando, em caso de não se tratar de documento fiscal, a justificativa e comprovação da legislação relacionada que dispensa o documento fiscal e acolhe o respectivo documento;
 - Comprovante bancário de pagamento ao fornecedor registrado nas contas ou comprovante de registro da obrigação no demonstrativo de obrigações a pagar do exercício, caso não tenha havido o pagamento no exercício.

Movimentação Financeira: Extratos, registros no SPCA e Contabilidade - Conciliação

- Conciliar as informações (data, valor, nome e CPF/CNPJ) registradas nos extratos bancários eletrônico disponibilizados no DivulgaSPCA - “**Contas e extratos bancários utilizadas no exercício de 2023**”, com os lançamentos de receita e pagamentos registrados no SPCA e com os respectivos documentos juntados aos autos, correlatos aos respectivos registros. Caso seja encontrada divergência entre essa informações, corrigir previamente. Caso não seja possível esclarecer a divergência, apresentar comprovação bancária ou declaração do banco validando os registros na prestação de contas e desconstituindo as informações constantes dos extratos, com esclarecimentos sobre a situação.
- Os lançamentos financeiros a crédito e a débito lançados na prestação de contas têm de ter correspondência com os registros bancários. Case trate de pagamentos de título bancários, em que não seja possível a identificação do beneficiário nos extratos, a documentação comprobatória da despesa deve incluir , além do comprovante da operação registrada no SPCA, o comprovante de pagamento que relate o título pago, o nome e CPF/CNPJ do credor.
- Quando pagamento ocorrer por meio de cheque, deverá ser juntado à comprovação da despesa a cópia do referido cheque, frente e verso, com cruzamento e indicativo do beneficiário.

Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

- * Deve conter as Obrigações a Pagar oriundas do exercício anterior e não pagas no exercício e obrigações contraídas no exercício e não pagas;
- Detalhar em formulário próprio as obrigações a pagar de exercícios anteriores pagas no exercício, juntando a documentação referente à obrigação e ao pagamento, observando os requisitos de pagamento ao credor registrado nas contas;
- Em caso de eventuais obrigações a pagar que não se tornem mais possível o devido o pagamento, o prestador deverá manter na suas obrigações e solicitar autorização ao Tribunal para a baixa, com as devidas explicações e documentação correlatos, somente procedendo a devida baixa contábil a partir da data decisão judicial transitada em julgado, comprovando a autorização e baixa no exercício em que tenham sido autorizadas.

Fundo Partidário - manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

- Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.;
- A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.
- Devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.
- Os documentos comprobatórios das despesas devem especificar detalhadamente os bens e serviços adquiridos, apresentando-se documentação complementar em caso de restrição dos campos do documento fiscal.

Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

- Transferência para a Conta Fundo Partidário – Mulheres de eventual saldo decorrente de não aplicação do valor devido no exercício o no ano (5%);
- Em caso de não transferência no ano das contas de eventual saldo decorrente de não aplicação do valor devido no exercício, ou aplicação em finalidade diversa, o valor deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência de utilização indevida de recursos do FP;
- O valor transferido do exercício anterior deverá ser aplicado no exercício sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a ser depositado na Conta Fundo Partidário Mulher, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

- * Obrigatoriedade de juntada dos comprovantes dos gastos: documento de contratação; documento fiscal comprobatório da realização do gastos; e documento de pagamento;
- * Documentos fiscais autorizados pela legislação, que identifiquem detalhadamente os gastos realizados, com especificação do produto, quantidade, e informações relativas ao partido e ao fornecedor , dentre elas a data de fornecimento, o nome, endereço e o respectivo CPF/CNPJ,
- * Os documentos comprobatórios das despesas devem especificar detalhadamente os bens e serviços adquiridos, apresentando-se documentação complementar em caso de restrição dos campos do documento fiscal.

Observações adicionais em relação a alguns gastos específicos

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza, segurança, etc.)

Além da comprovação regular do gasto, apresentar relação de pessoal alocado para prestação de serviços com a indicação do respectivo nome e CPF, e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

PUBLICIDADE, CONSULTORIA E PESQUISA DE OPINIÃO

Documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação (contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento). Em caso de inexistência da contratação ou subcontratação de terceiros), o partido deverá ser manifestar expressamente.

PASSAGEM AÉREA

Apresentar fatura ou duplicata emitida por agência de viagem com registro das datas, itinerários, e beneficiários da passagem.

Informações do partido relativas à filiação partidária e vinculação do passageiro com o Partido e a finalidade da viagem.

Nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, informar critérios *interna corporis* que amparam a despesa

HOSPEDAGEM

Apresentar Nota fiscal com identificação do hóspede.

Identificar relação do beneficiário com o Partido, e a finalidade da viagem.

CONTAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE

Devem estar em nome do partido, e o endereço deve se compatibilizar com o endereço de imóveis próprios, alugados ou cedidos ao Partido.

JUROS E MULTAS

Pagamento de juros e multas. Despesas vedadas para pagamento com recursos do Fundo Partidário.

ISS (DAM)

Juntar relatório das notas fiscais correspondentes ao ISS recolhido a que se refere o DAM, que deve estar compatível com os registros contábeis realizados, relativos ao ISS devido.

ESTACIONAMENTO

Apresentar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com registro da data, local, motorista e a placa do veículo, o qual deve estar contemplado nas contas como veículo próprio, alugado ou cedido.

ALUGUEL

Apresentar contrato contemplando o exercício das contas; documentação que comprove a efetivação da locação contratada no mês; e o comprovante bancário de pagamento.

DESPESAS TÍPICAS DE MANUTENÇÃO DA SEDE (ALUGUEL, CONDOMÍNIO, ENERGIA)

Registrar as despesas típicas de manutenção da sede aluguel, condomínio, energia, com indicação dos dados do imóvel que deve estar contemplado nas contas como imóvel próprio, alugado ou cedido, inclusive o relacionado ao registrado no SGIP.

Em caso do endereço do Partido constante do SGIP tratar-se endereço virtual, sem despesas típicas de manutenção, justificar nos autos.

ALIMENTAÇÃO

Apresentar documento fiscal (Nota Fiscal, Cupom Fiscal, etc.,), devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos fornecidos, com quantidade e valor individual, a relação dos beneficiários. Esclarecer a relação do gasto com a manutenção e consecução de seus objetivos e programas do Partido.

SEMINÁRIOS E CONVENÇÕES

Além da Nota fiscal referente ao gasto, o Partido deve apresentar comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, etc., além do respectivo contrato de prestação de serviços.

PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Além dos documentos comprobatórios da despesa e do respectivo pagamento, juntar Demonstrativo de Obrigações a Pagar do Exercício anterior no qual esteja registrada a obrigação.

FUNDO DE CAIXA

Comprovação dos gastos observando-se o regramento aplicável para comprovação.

DESPESAS PAGAS COM FP MULHER

Apresentar o programa de promoção e difusão da participação política das mulheres utilizado pelo Partido;

As despesas devem evidenciar a efetiva execução e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Os documentos fiscais devem evidenciar despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

As despesas devem evidenciar a promoção efetiva do incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

O saldo financeiro do exercício anterior deve estar plenamente executado no exercício.

Observações em relação às informações contábeis apresentadas

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço deve evidenciar o saldo inicial (2022) e final do exercício (2023) das contas;

Os lançamentos e saldos contábeis evidenciados no sistema contábil devem estar compatíveis com os registros no Sistema SPCA;

Os Balanços deverão ser analíticos explicitando os valores originais das contas e as eventuais depreciações acumuladas , notadamente em relação ao Ativo Imobilizado;

Os bens constantes do Ativo Imobilizado poderão ser baixados após a sua efetiva venda, devendo ser comprovado nos autos a adequação dos valores efetivos dos bens; No caso de necessidade de baixa em razão de não haver mais benefícios econômicos futuros a se realizar com o referido bem, deverá estar expressamente justificado e comprovado nos autos;

No que concerne aos bens custeados com recursos públicos, a solicitação de baixa deverá ser apresentada e provada nos autos, somente se efetivando a partir da decisão da autoridade judiciária transitada em julgado.

No caso de fusão/incorporação os saldos dos balanços dos partidos envolvidos devem estar compatíveis, salvo justificativa fundamentada sobre a divergência.

Registro contábil das obrigações decorrentes de julgados transitados em julgado.

COMPRA DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Registrar compra do crédito junto à instituição, com registro da nota fiscal relativa. Lançar lançamentos de crédito do Banco pelo valor total pago (valor da Nota Fiscal) e lançamentos de débito relativo ao valor das taxas e débito de adiantamentos a fornecedores.

Exemplo:

Aquisição de Créditos:

C – Banco – R\$ 10.000,00

D - Taxas – R\$ 500,00

D – Adiantamento a Fornecedores = R\$ 9.500,00

Proceder a baixa de adiantamento a fornecedores a débito de despesas com combustíveis à medida da compra efetiva de combustíveis, que deverá ser comprovada por documentos fiscais com o CNPJ do Partido e identificação da placa do veículo abastecido, que necessariamente será um veículo próprio, locado ou cedido, e o formulário de utilização expedido pela empresa, contabilizando-se o eventual gasto e o eventual saldo remanescente para o exercício posterior.

Aquisição efetiva de Combustível:

C - Adiantamento a Fornecedores = R\$ 1.500,00

D – Despesas Combustível = R\$ 1.500,00

Saldo ao final no Exercício:

D – Adiantamento a Fornecedores = R\$ 8.000,00

No documento fiscal correspondente à aquisição do combustível (nota fiscal, cupom fiscal, etc.,) deverá constar o nome e CNPJ do partido e a placa do veículo, o qual deverá estar compatível com os veículos registrados na conta do partido (veículos próprios, locados ou cedidos).

REGISTRO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EM DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO

* Registro das obrigações decorrentes de julgados com trânsito em julgado, promovendo as devidas baixas à medida que os pagamentos se efetivem:

Pagamentos espontâneos das obrigações;

Pagamentos decorrentes de débitos judiciais em contas;

Pagamentos decorrentes de pagamentos realizados pelo órgão nacional.

CONTROLE DE BLOQUEIOS JUDICIAIS

- Controle dos bloqueios judiciais.
- Registro das obrigações decorrentes de trânsito em julgado das contas;
- Registro dos bloqueios judiciais no momento da execução, acompanhando sua liberação e promovendo a devida baixa.

Prestação de contas decorrente da fusão, incorporação ou extinção partidos

Fusão

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, **o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária**, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

Incorporação

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e

IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a prestação de contas dos partidos incorporados ou fusionados deve ser redistribuída, mediante oportuna compensação, ao relator do processo de fusão ou incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

§ 4º A redistribuição prevista no § 3º deste artigo aplica-se somente para as prestações de contas originárias apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Fusão/Incorporação

Obriqação do novo partido de prestar contas à Justiça Eleitoral, direcionada aos diretórios estaduais e municipais competentes, das contas dos diretórios estaduais e municipais fundidos/incorporados e do novo partido decorrente da fusão/incorporação;

As prestações de contas são responsabilidade do novo partido, e ambas as prestações de contas (do antigo partido e do novo partido) deverão ser apresentadas separadamente ao órqão municipal/estadual competente, sendo que, mediante prévio inventário, os eventuais saldos de contas patrimoniais do ativo e do passivo deverão ser baixados do órqão fusionado e agreqados à contabilidade do novo partido, demonstrando-se nos registros e livros contábeis tais operação (baixa contábil do órqão fusionado e entrada no novo partido), devendo as peças do SPCA, os livros contábeis e os documentos refletirem os operações realizadas.

O procedimento deverá envolver prévio inventário e levantamento físico dos bens, direitos e obriqações, sendo que eventuais inconsistências, que impeçam a recepção de eventual conta contábil pelo novo partido, deverão ser anotadas na prestação de contas do órgão fusionado, somente passando-se para o novo partido as contas devidamente confirmadas.

Os saldos contábeis, decorrentes dos bens e direitos, bem como das obrigações do partido fusionado/incorporado deverá ser transferidas para o novo partido (respeitando-se as esferas) , devendo os registros e contabilidade dos novos partidos refletirem essa movimentação.

Fusão/Incorporação

Os novos partidos (no âmbito da circunscrição) têm obrigações relativas à apresentação e representação processual em ambos os processos (partido fusionado/incorporado e novo partido), podendo ser responsabilizados em caso de negligência nessas obrigações.

As eventuais irregularidades apuradas no processo do partido fusionado/incorporado serão apreciadas pela autoridade judiciária por ocasião de julgamentos dos processos.

As eventuais falhas verificadas no órgão fusionado/incorporado, inclusive decorrentes de saldos contábeis não recepcionados pelo novo partido, deverão ser registradas na prestação de contas do órgão fusionado/incorporado, e as responsabilidades apreciadas e atribuídas pela autoridade judiciária por ocasião de julgamentos dos processos.

MATERIAIS DE APOIO DISPONÍVEIS NO SITE DO TSE

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>

Contas partidárias

Consulta da prestação de contas

Consulte a íntegra dos processos, os demonstrativos contábeis, o andamento processual, os julgamentos, os resarcimentos ao erário e os dados em formato aberto.

Entrega das prestações de contas

Orientações para a elaboração e a entrega da prestação de contas pelos partidos políticos.

Normas e regulamentos

Consulte a legislação de regência da matéria.

Requerimento de Abertura de Conta Bancária

Acesse o sistema de Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC).

Instruções para preenchimento da GRU (formato PDF)

Orientações para realizar recolhimentos ao erário.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa/TSE) é a unidade responsável pela análise das contas anuais dos partidos.

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/consulta-prestacao-contas>

Consulta da prestação de contas anuais dos partidos

Divulga SPCA

Visualize as contas anuais dos partidos em todo o Brasil.

Íntegra das contas anuais e demonstrativos - 2007 a 2022

Consulte a íntegra dos processos de prestações de contas das esferas nacionais dos partidos políticos e seus demonstrativos contábeis.

Julgamentos

Consulte o [Sistema de Informações de Contas \(SICO\)](#), com o status do andamento do julgamento de todas as contas eleitorais e partidárias do Brasil. Consulte também o módulo do SICO de [Consulta por Período de Suspensão](#) do repasse de quotas dos diretórios partidários.

Dúvidas e sugestões: sico@tse.jus.br

Contas por partido (até 2015)

Consulte todos os números de prestações de contas e seus protocolos no SADP, por partido. Essa listagem prosseguiu até as prestações de contas do ano de 2015. De 2016 em diante, as entregas são realizadas via Processo Judicial Eletrônico e estão disponíveis para consulta [aqui](#).

Balancetes Mensais

Consulte os balancetes mensais enviados pelos partidos (2010-2012-2014).

Repositório de Dados Eleitorais

Consulte os dados abertos sobre a prestação de contas anual dos diretórios nacionais dos partidos políticos. Selecione "Prestação de Contas Partidárias" no menu lateral, à esquerda, e depois o ano.

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/contas-partidarias>

Contas partidárias

Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)

Acesse o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Problemas no acesso? Clique [aqui](#).

Perguntas frequentes - FAQ

Requerimento de Abertura de Conta Bancária

Acesse o sistema de Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC).

Recibos de doações

Consulte como emitir recibos de doações.

Exercícios financeiros de 2017 e anteriores

Consulte os modelos dos demonstrativos e das peças contábeis das prestações de contas.

Declaração de ausência de movimentação de recursos

Consulte o modelo de declaração de ausência de movimentação de recursos. Essa declaração só é permitida para os exercícios 2015 e 2016.

Para os exercícios de 2017 e posteriores, utilizar o Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA).

Plano de contas

Consulte o novo plano de contas dos partidos políticos.

Eleições 2024

Eleições 2024

Datas previstas e ações planejadas – TRE/BA:

04/07/2024 – Reunião com os órgãos partidários estaduais para apresentação da normatização; dos sistemas informatizados e procedimentos aplicáveis;

08/08/2024 - Palestra pública, com foco nos candidatos inscritos, para apresentação da normatização; sistemas informatizados e procedimentos aplicáveis;

Informes intermitentes sobre a matéria durante todo o processo eleitoral.

Observação: Em relação aos órgãos partidários municipais, o material estará acima estará disponível, sem prejuízo de outras ações específicas adotadas a critério dos Juízos Eleitorais.

As ações acima, e respectivas datas, serão ampla e previamente divulgadas.



Prestação de Contas Anual Partidária - Exercício Financeiro 2023

*Obrigado pela presença!
Desejamos a todos boas prestações de contas!*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DA BAHIA
SSECRETARIA JUDICIÁRIA
ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS
ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

ASCEP
Contatos:
ascep@tre-ba.jus.br
Tel: (71) 3373-7071 /7384